



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Lei nº 2.189**

*“DA NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 1.987, DE 30 DE MAIO DE 1997, NO QUE DISPÕE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Passam os artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, e 7º, da Lei nº 1.987/97, a vigorarem com a seguinte redação:

*“Art. 1º. Fica Instituído, pela presente Lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Paraopeba – IPREV PBA –, que visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:*

*I – garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e*

*II – proteção à maternidade e à família.*

**Art. 2º.** *Estão filiados ao IPREV PBA, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.*

*§ 1º. O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.*

*§ 2º. Segurado é aquele que contribui, mensalmente, para a constituição financeira do Instituto, nas condições previstas nesta lei:*

*I – Os segurados podem ser:*

*a) Segurados Obrigatórios: servidores públicos municipais, ocupantes de cargo público de provimento efetivo, os aposentados sob o regime jurídico estatutário e os pensionistas, salvo se já estiverem vinculados a outros sistemas previdenciários.*

*b) Segurados Facultativos: servidores públicos municipais que deixarem, temporariamente, de receber vencimentos ou remuneração dos cofres públicos, em decorrência de afastamento, disposição ou licença sem vencimentos e ex-servidores municipais que tenham sido contribuintes obrigatórios, tendo contribuído para o fundo pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores ao desligamento.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – No caso da alínea “a” do inciso I, o aposentado admitido em cargo, emprego ou função pública, não poderá receber simultaneamente os proventos de aposentadoria decorrentes desta Lei e a remuneração do cargo, emprego ou função pública para o qual foi admitido, salvo os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, na forma da Lei Complementar nº 005/1994 – Estatuto do Servidor Público.

III – No caso da alínea “b”, in fine, ex-servidores segurados facultativos, a contribuição será calculada com a incidência percentual sobre a remuneração do cargo ou função em que se deu a vacância e será corrigida de acordo com o reajuste dos servidores.

IV – A qualidade de segurado facultativo será objeto de processo próprio, devendo o destinatário protocolar seu requerimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do desligamento.

**Art 3º.** São beneficiários do IPREV PBA, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II – os pais; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º. A perda da qualidade de dependente, para os fins do IPREV PBA, ocorre:

I - para o cônjuge:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

b) pela morte.

**Art. 4º** .....

**Art. 5º.** O IPREV PBA compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria por idade;

e) auxílio-doença;

f) salário-maternidade; e

g) abono-família.

II - Quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão.

**Art. 6º.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPREV PBA, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

§ 1º. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

§ 2º. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÓPEBA

### ESTADO DE MINAS GERAIS

*I – O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:*

- a) ausência, na forma da lei civil;*
- b) moléstia contagiosa; ou*
- c) impossibilidade de locomoção.*

*II – Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda a seis meses, renováveis.*

*III – O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.*

*§ 3º. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:*

*I – a contribuição prevista no art. 7º, incisos I e II;*

*II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;*

*III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPREV PBA;*

*IV – o imposto de renda retido na fonte;*

*V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e*

*VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.*

*§ 4º. Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.*

*§ 5º. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão:*

*I – Para efeitos do disposto no § 5º, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.*

*§ 6º. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nenhum benefício*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

### ESTADO DE MINAS GERAIS

*previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.*

*§ 7º. Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas:*

*I – Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.*

*§ 8º. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, estado, Distrito Federal ou outro município.*

**Art. 7º.** *Para atender as finalidades e encargos sociais a que se destina, o Instituto terá como fonte permanente de receita:*

*I – Contribuição de 6% (seis por cento) mensais dos proventos e pensões de cada segurado aposentado e pensionista, que serão descontados compulsoriamente na fonte;*

*II – Contribuição de 8% (oito por cento) mensais da remuneração de cada segurado servidor público efetivo, descontados compulsoriamente na fonte;*

*III – 8% (oito por cento) mensais do valor total da folha de pagamento de pessoal, como participação obrigatória da Prefeitura Municipal.*

*IV - 8% (oito por cento) mensais do valor total da folha de pagamento de pessoal, como participação obrigatória da Câmara Municipal.*

*§ 1º. As contribuições de que trata o artigo serão efetuadas em conta e entidade bancária indicada pela Administração do Instituto.*

*§ 2º. O valor da contribuição em atraso, será para efeito de pagamento, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais.*

*§ 3º. O não pagamento da contribuição por 06 (seis) meses consecutivos implica o cancelamento dos benefícios proporcionados pelo Instituto”.*

**Art. 2º** Acrescenta-se após o artigo 7º, os seguintes artigos 8º ao 43 renumerando os demais da lei 1987/97.

#### **Da Aposentadoria por Invalidez**

**Art. 8º.** *A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

### ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º. A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÓPEBA

### ESTADO DE MINAS GERAIS

*outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.*

*§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.*

*§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.*

*§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.*

#### **Da Aposentadoria Compulsória**

*Art. 9º. O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.*

*Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.*

#### **Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**

*Art. 10. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;*

*II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e*

*III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.*

*§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*

*§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

### ESTADO DE MINAS GERAIS

*atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.*

*§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.*

#### ***Da Aposentadoria por Idade***

**Art. 11.** *O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;*

*II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e*

*III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.*

**Art. 12.** *Ressalvado o disposto no art. 4º, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.*

**Art. 13.** *Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPREV PBA é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.*

**Art. 14.** *Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPREV PBA.*

**Art. 15.** *Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.*

**Parágrafo Único.** *Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.*

**Art. 16.** *Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.*

**Art. 17.** *O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nos artigos 10 e 11, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 9º.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

### *Do Auxílio-Doença*

**Art. 18.** *O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.*

§ 1º *Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.*

§ 2º *Fimdo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.*

§ 3º *Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.*

§ 4º *Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.*

§ 5º *Aplica-se o disposto neste artigo, ao benefício previsto no § 3º do artigo 2º desta lei.*

**Art. 19.** *O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.*

### *Do Salário-Maternidade*

**Art. 20.** *Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.*

§ 1º *Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.*

§ 2º *O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.*

§ 3º *Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.*

**Art. 21.** *O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

### ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **Do Abono-Família**

**Art. 22.** *Será devido o abono-família, mensalmente, ao segurado de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.*

*Parágrafo Único – O segurado de baixa renda é aquele que recebe proventos ou remuneração, igual ou inferior, à dois piso salariais do município.*

**Art. 23.** *Quando pai e mãe forem segurados do IPREV PBA, ambos terão direito ao abono-família.*

*Parágrafo Único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o abono-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.*

**Art. 24.** *O pagamento do abono-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.*

**Art. 25.** *O abono-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.*

#### **Da Pensão por Morte**

**Art. 26.** *A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.*

**§ 1º** *Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:*

*I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;*

*e*

*II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.*

**§ 2º** *A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.*

**Art. 27.** *A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:*

*I – do dia do óbito;*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

### ESTADO DE MINAS GERAIS

*II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou*

*III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.*

**Art. 28.** *O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.*

**Art. 29.** *A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.*

*§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.*

*§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.*

*§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.*

*§ 4º O pensionista de que trata o inciso I, do § 1º, do art. 26, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPREV PBA o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.*

**Art. 30.** *A cota da pensão será extinta:*

*I – pela morte;*

*II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.*

*III – pela cessação da invalidez.*

*Parágrafo Único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.*

**Art. 31.** *A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no artigo 6º, desta lei.*

**Art. 32.** *Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

### ESTADO DE MINAS GERAIS

que tenha resultado a morte do segurado.

**Art. 33.** *Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IPREV PBA, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.*

**Art. 34.** *A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.*

**Parágrafo Único.** *A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.*

#### **Do Auxílio-Reclusão**

**Art. 35.** *O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos.*

§ 1º *O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.*

§ 2º *O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.*

§ 3º *Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.*

§ 4º *Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:*

I - *documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e*

II - *certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.*

§ 5º *Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPREV PBA, pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º *Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.*

§ 7º *Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.*

**Do Abono Anual**

**Art. 36.** *O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo IPREV PBA.*

§ 1º. *A abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPREV PBA, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.*

§ 2º. *O abono a que se refere o artigo será devido ao servidor ativo, que obteve afastamento superior à 15 dias.*

**Art. 37.** *Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Paraopeba, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo.*

§ 1º. *Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

I - *cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

II - *cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;*

III - *tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;*

IV - *um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.*

§ 2º. *Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no caput preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

I - *cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*II – cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;*

*III – tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;*

*IV – um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.*

*§ 3º. Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 4º. Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, considerada esta como a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.*

**Art. 38.** *O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria voluntária, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 9º, desta lei.*

**Art. 39.** *É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.*

*§ 1º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.*

*§ 2º. São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do IPREV PBA, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.*

**Art. 40.** *O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPEBA ESTADO DE MINAS GERAIS

*opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 6º, inciso II, alínea "b", desta lei.*

**Art. 41.** *A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo, do referido diploma legal.*

**Art. 42.** *O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.*

**Art. 43** – *A Estrutura administrativa do IPREV PBA, será criada em lei específica, no prazo máximo de 60 dias, a contar da publicação desta lei.*

**Art. 3º.** Fica o IPREV-PBA obrigado a realizar hasta pública dos imóveis recebidos em dação em pagamento (Lei nº 2.125, de 29 de setembro de 2000), no prazo máximo de 01 (um) ano a contar da publicação desta Lei.

**Art. 4º.** Fica o IPREV-PBA obrigado a apresentar auditoria externa no intervalo máximo de quatro em quatro anos.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos legais a partir do primeiro dia do mês subsequente aos noventa dias posteriores a sua publicação.

**Art. 6º.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os incisos II, III, V e Parágrafo Único do art. 12 da Lei Municipal nº 1.987, de 30 de maio de 1997.

Prefeitura Municipal de Paraopeba, 15 de agosto de 2002.

  
José Antônio de Matos  
Prefeito Municipal

